

Acórdão: 15.394/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100185.90  
Impugnante: Vallourec & Mannesmann Tubes – V & M do Brasil S/A  
Proc. Suj. Passivo: Altayr André Delboni/Outro  
PTA/AI: 01.000135264.97  
Inscrição Estadual: 062.000051.0083  
Origem: AFIII/3 – Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAIS DE USO E CONSUMO – ATIVO FIXO – ENERGIA ELÉTRICA EM LINHA MARGINAL.** Estorno de créditos de ICMS relativos a materiais adquiridos para uso e consumo, bens para integração ao ativo fixo e energia elétrica consumida em linha marginal de produção. Corretas as exigências fiscais, a teor do disposto na IN/SLT 01/86. Crédito tributário parcialmente quitado pela Impugnante e também reformulado pelo Fisco. Exclusão das exigências relativas às aquisições de “arame de aço”, utilizado como material de embalagem, conforme constatação em laudo pericial. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL –** Uma vez caracterizada a aquisição de produtos, em operações interestaduais, destinados ao uso/consumo do estabelecimento, ou para integração ao seu ativo permanente, mostra-se correta a exigência do pagamento do diferencial de alíquota. Exigências fiscais parcialmente mantidas, face às reformulações do crédito tributário e à exclusão das exigências relativas às aquisições de “arame de aço”.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

#### **Motivos da autuação:**

1. Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de mercadorias consumidas nas linhas marginais de industrialização, caracterizando-se como materiais de uso e consumo ou imobilizado, referente ao período de 01/01/94 a 31/12/95.
2. Falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em decorrência de entrada de mercadoria no estabelecimento para uso e consumo ou imobilizado, referente ao período de 01/01/94 a 31/12/95.

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Inconformada, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, às fls. 135/149, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 256/265.

### **DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Foi procedida pelo Fisco a reformulação do crédito tributário, conforme quadros (fls.274/277) e DCMM (fls.278/280).

Na oportunidade, Foram canceladas as exigências fiscais decorrentes do diferencial de alíquota nas entradas de mercadorias importadas do exterior e adequados valores referentes ao diferencial de alíquota e ao estorno de créditos da 1ª quinzena do mês de maio de 1995 para a 2ª quinzena, do mesmo exercício.

A Impugnante foi cientificada da reformulação (fls. 281/283), não se manifestando.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 284/297, opina pela procedência parcial do Lançamento, considerando a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

### **DA DECISÃO DA CÂMARA**

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 17/08/00, delibera converter o julgamento em realização de perícia, conforme quesitos propostos às fls. 303/304.

### **DO PAGAMENTO PARCIAL E REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Aproveitando-se dos benefícios da Lei n.º 13.741/00 que dispõe sobre o pagamento de crédito tributário com a utilização da TJLP, a contribuinte quitou (via parcelamento de débito) parte das exigências, reconhecendo que alguns produtos realmente eram destinados a uso e consumo. Referidas mercadorias encontram-se arroladas no Anexo de fls. 335/337 dos autos.

Ao demonstrar o crédito tributário remanescente, o Fisco constatou alguns erros no levantamento efetuado, fato que o levou a retificar os diversos quadros demonstrativos, conforme anexos de fls. 338/414.

Ato seguinte, foi concedido vista dos autos à contribuinte (fls. 415) que não se manifestou.

### **DA PROVA PERICIAL**

A contribuinte formula os quesitos de fls. 427/431, sendo que o perito designado comparece às fls. 450/472 com o competente **LAUDO PERICIAL**.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, o assistente técnico indicado pela Autuada apresenta o parecer de fls. 474/483 e a Impugnante se manifesta às fls. 488/493, bem como o Fisco às fls. 497/508.

### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 529, solicita esclarecimentos ao perito em relação ao enquadramento do produto “arame de ferro”.

O perito comparece aos autos, às fls. 530, esclarecendo que o “arame de ferro” (utilizado no enchimento de peças para equipamentos de produção) não se enquadra como produto intermediário.

A Autuada comparece aos autos, em nova manifestação de fls. 534/536, oportunidade em que anexa as consultas e acórdão de fls. 537/545.

Por fim o Fisco se manifesta às fls. 547/549.

Em seu parecer final (fls. 551/558), a Auditoria Fiscal opina pela procedência parcial do Lançamento, excluindo-se do crédito tributário remanescente (fls. 338/414) os valores especificados no quadro de fls. 471/472 dos autos, concernentes à aquisição de “arame de aço”.

---

### **DECISÃO**

#### DAS PRELIMINARES

As preliminares suscitadas pela Autuada em sua impugnação de fls. 135/149, foram plenamente refutadas pela Auditoria Fiscal em seu parecer de fls. 284/297, motivo pelo qual ratifica-se o teor do referido parecer, sendo considerado parte integrante da presente decisão.

Resta acrescentar que a própria Impugnante, ao quitar parcialmente o crédito tributário, conforme acima relatado, reconheceu, tacitamente, que as preliminares por ela argüidas estavam fadadas ao insucesso.

#### **Mérito:**

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às aquisições de materiais de uso e consumo e de bens do ativo permanente, além da falta de recolhimento da diferença de alíquota relativa a tais mercadorias, no período de 01/01/94 a 31/12/95.

Antes da análise do mérito das exigências fiscais, revela-se necessária a descrição dos quadros anexados ao AI e dos procedimentos adotados pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No **Anexo I** (fls.14/23) foram discriminadas as mercadorias adquiridas, com exceção da energia elétrica, as formas de utilização e os fatos motivadores dos estornos dos valores apropriados, a título de crédito.

No **Anexo II** (fls.24/25) foram relacionadas as contas classificadas como de imobilizado ou de uso e consumo e os fatos motivadores dos estornos dos valores apropriados, a título de crédito (referem-se aos valores estornados no **Quadro n° 48** de fls. 112/116).

No **Anexo III** (fls.26/42) foram acostados os laudos técnicos elaborados pelo Fisco e pela Contribuinte relativos ao consumo da energia elétrica e o quadro demonstrativo do percentual apropriado pela Autuada e o permitido pelo Fisco.

Nos **Quadros n°s 01 a 48** (apêndice aos Anexos - fls. 43/116), foram discriminadas as notas fiscais, os valores do imposto a estornar e os exigidos em decorrência do diferencial de alíquota, quando devidos (aquisições interestaduais).

No **Anexo IV** (fls. 117/122) foram acostados os quadros pertinentes à recomposição de conta gráfica.

No **Anexo V** (fls. 124/128) foram consolidados os valores exigidos de ICMS, apurados após a recomposição da conta gráfica, bem como os valores referentes ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais.

### **Item “01” do Auto de Infração:**

Inicialmente, cabe a análise da natureza das mercadorias relacionadas no **Anexo I** (fls. 14/23) para efeito de crédito do imposto.

O art. 144, II, “b”, do RICMS/91, assim estabelece:

“Art. 144 - Para efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

II - o valor do ICMS correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração, comercialização ou comunicação, observando-se que:

b - são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição” (grifos nossos).

Visando dirimir dúvidas acerca da extensão do dispositivo transcrito, foi definido pela IN SLT n° 01/86 o conceito de produto intermediário, para efeito de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direito ao crédito do imposto, como aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto.

Foi definido ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário, como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediatamente e integralmente, no curso da industrialização.

Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste, contínuo, gradativo e progressivo, na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como ferramentas, instrumentos ou utensílios que, embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Não se consideram também consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Observe-se que o Fisco cercou-se dos cuidados necessários quando da elaboração do trabalho, identificando de forma pormenorizada a utilização de cada produto (fls. 14/23) e os respectivos fatos motivadores para o estorno (legenda à fl. 23 - Anexo I).

Foram considerados, para efeito de estorno de créditos, os seguintes fatos motivadores, de acordo com a forma de utilização de cada produto:

### Legenda – Fl. 23 – Anexo I:

- 1- não entra em contato físico com o produto;
- 2- linha marginal ao processo de industrialização;
- 3- comporta recuperação no seu todo ou em parte;
- 4- não essencial à obtenção do novo produto;
- 5- não se constitui individualizado: parte de máquinas, equipamentos e peças de máquinas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6- não há o esgotamento de maneira contínua, progressiva e gradativa: ferramentas, instrumentos e utensílios;

7- não consumido integralmente no processo de industrialização.

Os fatos motivadores encontram-se em consonância com os conceitos extraídos da IN SLT n° 01/86.

Em análise pormenorizada do **Anexo I** (fls. 14/23), percebe-se que, de fato, os produtos, cujos créditos foram estornados, não se enquadram dentro dos conceitos extraídos da mencionada Instrução Normativa.

Tratam os produtos de partes e peças de máquinas, aparelhos e equipamentos, materiais utilizados nos processos de análise química, reagentes químicos, materiais de escritório utilizados nos locais de produção, materiais para fixação de partes e peças de máquinas, aparelhos, equipamentos e componentes da linha de produção, materiais de conexão para tubulações e eixos, flanges para unir tubulações e eixos, ferramentas, tubos, oxigênio gasoso em cilindro para soldagem e manutenção, gás GLP cilindro para fogões e confecção de peças na oficina central, amortecedores, materiais utilizados para proteção de haste, bicos de aço, de corte, injetores e bombas, equipamentos de proteção individual, cabos de aço para manuseio, transporte e acondicionamento, materiais utilizados para regulagem de bitola e espaçamento, chaves para acionamento elétrico e para reparo de equipamentos, ferramentas manuais, componentes de circuito elétrico, correias transportadoras, materiais de regulagem de tensão e corrente, filtro de fluídos, componentes de tubulações, peças de solda, ferramentas para confecção de peças, isolante de condução elétrica, materiais de iluminação, apoio para eixos de transmissão, instrumentos em geral, instrumentos de medição, fluído do sistema hidráulico, lubrificantes, componentes estruturais de instalações (perfis), retentor para vedação, componentes de mancais, apoios de eixos e rolamentos, válvulas para controle de fluxo de água, rolos e roletes utilizados para o transporte de produtos, reatores eletrônicos, relés fotoelétricos e outros.

Tais materiais, de fato, não se enquadram nos conceitos extraídos da IN SLT n° 01/86. Não se integram ao novo produto, ou, embora não se integrando, não são consumidos imediatamente e integralmente no curso da industrialização.

Os produtos constantes do **Anexo II** (fls.24/25) e **Quadro 48** (112/116) foram classificados em contas de Imobilizado e de Uso e Consumo pela própria Contribuinte.

Assim sendo, reputa-se correto o procedimento do Fisco em desconsiderar os créditos provenientes dos produtos discriminados nos **Anexos I e III**, tendo em vista a não caracterização dos mesmos como intermediários.

A seguir, será feita a análise do procedimento fiscal em relação à energia elétrica.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De posse do Laudo Técnico apresentado pela própria Contribuinte, foi constatado pelo Fisco que a energia elétrica foi consumida tanto no processo de industrialização quanto em atividades marginais. (análise – fl. 27).

Foram consideradas pelo Fisco como marginais ao processo produtivo as seguintes áreas: oficina central, refeitórios, prédios da administração, fundação, centro esportivo, portarias, bancos, lanchonetes, vestiários, almoxarifado, medicina do trabalho, oficina de manutenção das áreas e centro de processamentos de dados. (análise – fl. 27).

Foi levantada a relação percentual entre o consumo de energia elétrica no processo de industrialização e o consumo nas linhas marginais (quadro de fl. 27 – Percentagem de Energia Elétrica destinada a Uso e Consumo).

Os valores relativos ao consumo (constantes do quadro de fl. 27) foram extraídos das planilhas fornecidas pela própria Contribuinte (quadro de fl. 37 – Fig. 11 – Evolução de Energia Elétrica por Processo).

O quadro (fl. 37 – Fig. 11), Evolução de Energia Elétrica por Processo, discrimina, por exercício, as quantidades consumidas totais no processo produtivo e as quantidades consumidas totais nas linhas marginais sob o título “Outros”.

Os percentuais considerados pela Contribuinte e pelo Fisco para efeito de apropriação de créditos encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 29.

Perceba-se que a própria Impugnante admite, à fl. 240, que a atividade exercida na Oficina Central consiste na fabricação e tratamento de pontas, utilizadas para a perfuração dos blocos maciços de aço e para fabricação de cilindros de laminação, de mandris, de matrizes de calibragem, de peças de laminadores e de ferramentas técnicas.

Assim, a atividade exercida na Oficina Central consiste na fabricação de peças e equipamentos utilizados no processo produtivo, sendo, portanto, uma linha marginal de produção.

A própria Impugnante admite à fl. 240, ainda, que os equipamentos do Centro de Processamentos de Dados são utilizados em outros setores, quais sejam, vendas, despachos, faturamentos e outros (sistemas de gestão empresarial).

Conclui-se, assim, que a energia elétrica consumida em tais setores não se enquadra nos conceitos extraídos da IN SLT nº 01/86. Não se integra ao novo produto, ou, embora não se integrando, não é consumida imediatamente e integralmente no curso da industrialização.

O procedimento do Fisco encontra respaldo no disposto no art. 153, incisos II e III, do RICMS/91:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 153 - Não implicarão crédito para a compensação do imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

II - a entrada de bens destinados a uso, consumo, ou ativo permanente do estabelecimento.

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem ao produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição” (grifos nossos).

### **Item “02” do Auto de Infração:**

Este item do Auto de Infração é intimamente ligado ao anterior, uma vez que, constatando-se que as mercadorias objeto da presente autuação tratam-se, efetivamente, de materiais de uso e consumo ou bens do ativo imobilizado, devida é a diferença entre a alíquota interna e a prevista para as operações interestaduais.

### **Da Prova Pericial:**

Em sessão realizada no dia 17/08/00, a 1.<sup>a</sup> Câmara de julgamento decidiu pela realização de prova pericial.

No quadro abaixo, estão relacionados os quesitos propostos pela Câmara e os suplementares apresentados pela Impugnante, bem como as respectivas respostas oferecidas pelo Perito Oficial e pelo Assistente Técnico indicado pela empresa autuada.

<b><u>Quesitos Propostos</u></b>	<b><u>Laudo Pericial</u></b>	<b><u>Parecer do Assistente Técnico</u></b>
<b>I) Pela Câmara de Julgamento (fls. 303/304).</b>	<b>(fls. 450/461)</b>	<b>(fls. 474/477)</b>
1.a) Os dados constantes do Laudo Técnico de consumo de energia elétrica anexado às fls. 30/35, estão tecnicamente corretos?	<b>Estão tecnicamente corretos quanto à forma de se apurar o consumo de energia elétrica por setor individualmente. Porém ele se apresenta insatisfatório para o caso em questão, uma vez que não contempla todas as áreas marginais à linha de produção ou alheias à atividade da empresa.</b>	<i>Dados constantes estão tecnicamente corretos, pois representam o real consumo de energia elétrica da empresa em seu processo industrial.</i>
1.b) Discriminar as áreas da empresa que se encontram intituladas sob o termo “Outros” no Quadro “Evolução de Energia Elétrica por Processo” (fl. 37), bem como os consumos específicos de cada área.	<b>Vide anexo: “Balanço Energético Global – Outros” fornecido por técnicos da empresa, com o detalhamento das áreas intituladas sob o termo “outros” e consumos específicos de cada área (fls. 455/461).</b>	<i>“Balanço Energético Global – Outros” fornecido pela Contribuinte (fls. 455/461).</i>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>1.c) Quais dessas áreas podem ser consideradas “marginais” ao processo produtivo ou “alheias” à atividade do estabelecimento, nos termos das Instruções Normativas DLT/SRE n.ºs 01/86 e 01/98, respectivamente?</p>	<p><b>Todas as áreas que se encontram intituladas sob o termo “Outros”, no Quadro “Evolução de Energia Elétrica por Processo” (fl. 461), podem ser consideradas “marginais” ao processo produtivo ou “alheias” à atividade do estabelecimento.</b></p>	<p><i>Todas as áreas arroladas no Balanço Energético Global como “Outros” estão diretamente ligadas ao processo de produção e comercialização da empresa, à exceção da área social, alimentação/refeitório, treinamento e centro esportivo.</i></p>
<p>1.d) Considerando-se os dados acima, no que tange aos percentuais de apropriação de créditos do ICMS, relativos à energia elétrica contidos às fls. 29, quais são tecnicamente coerentes: aqueles apontados pelo fisco, ou os apontados pela Impugnante?</p>	<p><b>Os dados mais coerentes e abrangentes são aqueles apontados pelo fisco, conforme demonstrado no detalhamento do termo “outros” do “Balanço Energético Global”, que contempla todos os setores da empresa.</b></p>	<p><i>Os dados apontados pela Impugnante, que mantém coerência com o Laudo Técnico e o Balanço Energético Global apresentados pela mesma.</i></p>
<p>2.a) Elaborar cópia fiel da planilha de fls. 15/23, classificando os produtos por grupos, de acordo com as descrições nela contida.</p>	<p><b>As tabelas de fls. 343/345 elaboradas pelo fisco satisfazem plenamente o que foi solicitado neste quesito.</b></p> <p><b>(obs.: referido quadro restringe-se aos produtos remanescentes, eis que houve quitação parcial do crédito tributário pela Impugnante, conforme informações de fls. 327/329).</b></p>	<p><i>Os produtos foram agrupados conforme quadros de fls. 343/345 dos autos.</i></p>
<p>2.b) Elaborar planilha específica para produtos químicos, por área de atuação definindo, sucintamente, sem perda de informações relevantes, as respectivas áreas e a finalidade da utilização dos produtos.</p>	<p><b>Conforme tabela de fls. 343/345 dos autos (grupos: Material de Laboratório; Material para Tratamento de Água; Material para Tratamento Térmico no Processo de Confeccção de Peças).</b></p>	<p><i>Conforme tabela de fl. 477 dos autos.</i></p>
<p>2.c) Elaborar planilha específica para os materiais utilizados na “confeccção de produtos consumidos na produção” (arames, eletrodos, varetas, etc.), explicitando os produtos deles oriundos e suas respectivas finalidades no processo produtivo.</p>	<p><b>Conforme tabela de fls. 343 e 344 (grupos: material de construção mecânica utilizado para confeccção de peças de reposição; material para construção e reconstrução de peças de reposição). Os produtos deles oriundos estão discriminadas às fls. 452/453.</b></p>	<p><i>A discriminação dos produtos encontra-se no documento juntado pela Impugnante, transcrito pelo Perito Oficial.</i></p>
<p>3) Da análise dos dados das planilhas acima, daquelas contidas às fls. 185/200, bem como das demais informações pertinentes, elencar, separadamente, os produtos considerados como de “uso e consumo”, nos termos da IN DLT/SRE 01/86, definindo sua utilização no processo produtivo.</p>	<p><b>Todos os produtos elencados no Anexo de fls. 343/345, nos termos da IN DLT/SRE n.º 01/86, devem ser considerados como de “uso e consumo”, exceto o “arame de aço” que é utilizado como material de embalagem e cujo respectivo crédito tributário encontra-se arrolado às fls. 471/472.</b></p>	<p><i>Os produtos arrolados nos quadros de fls. 185/200 bem como os da planilha acima, devem ser considerados intermediários, pois são consumidos no processo de produção da Impugnante na condição de essenciais e indispensáveis à produção, compondo o custo final para efeito de tributação de ICMS.</i></p>
<p><b>II) Pela Contribuinte (fls. 427/431).</b></p>	<p><b>(fls. 462/472)</b></p>	<p><b>(fls. 478/483)</b></p>
<p>1) Quais as atividades exercidas pela empresa Impugnante?</p>	<p><b>Produção de: ferro gusa, barras de aço, tubos sem costura e produtos acabados, conforme fls. 462.</b></p>	<p><i>As atividades e o seu desenvolvimento são, resumidamente, as descritas pelo perito às fls. 462.</i></p>
<p>2) O período correspondente ao exercício de 1994 não estaria alcançado pela decadência?</p>	<p><b>Não. O quesito foge totalmente ao objetivo da perícia. Não obstante deve-se reportar artigo 173, I, CTN.</b></p>	<p><i>O exercício de 1994 encontra-se sobre os efeitos da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.</i></p>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>3) O período de jan/94 a março/95 foi anteriormente fiscalizado, conf. PTAs 01.000100610.43 e 01.000101774.75. Assim, é cabível e legal proceder revisão de lançamento Quando este já fora homologado, sem que tenha ocorrido quaisquer das hipóteses do art. 149 do CTN?</p>	<p><b>Não houve revisão do lançamento e sim um novo lançamento não notificado. Os PTAs se referem à “correção monetária” de créditos não apropriados em época própria e falta de recolhimento do ICMS nas saídas, para exportação, de produtos semi-elaborados.</b></p>	<p><i>Não. O período de janeiro/94 a março/95 já havia sido homologado pelo fisco.</i></p>
<p>4) As mercadorias consideradas pelo fisco como de uso e consumo enquadram-se nas disposições da IN DLT/SRE 01/86 e 01/98?</p>	<p><b>As mercadorias enquadram-se como de “uso e consumo”, exceto o “arame de aço”. Relação das mercadorias e os respectivos setores às fls. 343/345. (vide esclarecimento complementar de fls. 530 em resposta à solicitação da Auditoria Fiscal).</b></p>	<p><i>Não, pois tratam-se de mercadorias que, pelas próprias características, são utilizadas no processo de industrialização da empresa.</i></p>
<p>5) As mercadorias arroladas e consideradas pelo fisco como consumidas fora da linha de produção, participam do processo produtivo da empresa?</p>	<p><b>Qualquer produto, de forma direta ou indireta, participa do processo produtivo da empresa. O Anexo de fls. 343/345 informa a utilização dos produtos no processo.</b></p>	<p><i>Todas as mercadorias consideradas pelo fisco como fora da linha de produção participam do processo produtivo da empresa, fazendo parte de seu custo industrial para efeito de tributação.</i></p>
<p>6) Sem o emprego das mercadorias, cujo crédito foi glosado pelo fisco, é possível a empresa desenvolver o seu processo de produção?</p>	<p><b>Todo produto arrolado pelo Fisco participa de forma direta ou indireta do processo de produção, conforme Quadro de fls. 343/345.</b></p>	<p><i>Sem a participação das mercadorias e/ou produtos seria impossível desenvolver o processo industrial da empresa.</i></p>
<p>7) As mercadorias, cujos créditos foram glosados, compõem o custo final do produto acabado para efeito de incidência de ICMS?</p>	<p><b>Todos os produtos compõem de alguma forma o custo final dos produtos acabados.</b></p>	<p><i>Todas as mercadorias participam do custo final dos produtos acabados.</i></p>
<p>8) Os produtos, cujos créditos foram apropriados parcialmente e ainda assim não reconhecidos pela fiscalização, a exemplo dos “eletrodos”, foram utilizados fora do setor de produção? Caso afirmativo, indicar a utilização e setores onde foram consumidos.</p>	<p><b>Sim. As respectivas utilizações dos produtos nos setores encontram-se descritas às fls. 466/467.</b></p>	<p><i>Não. Tais produtos por serem de uso comum na empresa, resultaram de levantamento e o crédito foi apenas dos consumidos no processo industrial, através de requisições dos setores produtivos e de pesquisa feita no local onde são consumidos. Portanto, os percentuais apropriados pela Impugnante correspondem aos efetivamente consumidos no processo industrial.</i></p>
<p>9) É permitido o aproveitamento de crédito de ICMS nas aquisições de embalagens, como por exemplo: arame de aço e cabo de aço (usados para amarrar tubos ou barras em seu transporte); arame preto comum (usado para prender etiquetas nos tubos); lonas (empregadas para embalar e proteger etiquetas nos tubos); luvas (usadas para proteger as roscas dos tubos durante o transporte)?</p>	<p><b>Sim. Porém dos produtos elencados somente o arame de aço está contemplado, os demais produtos não estão sendo objeto de autuação no presente PTA.</b></p>	<p><i>Sim. Não há qualquer restrição ao aproveitamento de crédito de embalagens. Os produtos relacionados são efetivamente utilizados como embalagens ou proteção das mercadorias durante o seu transporte.</i></p>
<p>10) É permitido o aproveitamento de créditos nas aquisições de matéria-prima, tais como: barra quadrada e barra redonda (usadas na fabricação de produtos consumidos na produção); barra trefilada e cinza de carvão?</p>	<p><b>As mercadorias não podem ser consideradas como matéria-prima, uma vez que não são substâncias utilizadas na fabricação dos produtos da Impugnante.</b></p>	<p><i>Sim. Os produtos relacionados são efetivamente matérias-primas transformadas em produtos consumidos no processo industrial ou trabalhadas para serem vendidas posteriormente.</i></p>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>11) Os créditos ref. às aquisições de: gaxeta (usada nos testes de resistência dos tubos); pó magnético e querosene comum (usados para detectar defeitos e rachaduras em tubos); giz branco e rosa (usados para marcar tubos/barras) e barbante comum, são apropriáveis?</p>	<p><b>Os créditos não podem ser apropriados por não se enquadrarem nas hipóteses do RICMS e tampouco na IN DLT/SRE n° 01/86.</b></p>	<p><i>Sim. Trata-se, no caso, dos denominados produtos intermediários, que embora não se integrando ao produto acabado, são consumidos imediata e diretamente no processo industrial.</i></p>
<p>12) Especificar qual a finalidade dos produtos químicos utilizados pela empresa, agrupando-os por setores. Informar ainda se é possível processar a industrialização e efetuar o controle de qualidade sem a utilização desses produtos.</p>	<p><b>A finalidade, bem como os setores em que são consumidos os produtos químicos questionados encontram-se listados às fls. 343/345. Todo produto ou reagente químico têm função específica dentro do processo produtivo, e se tornam indispensáveis para a obtenção do produto final, bem como a mão de obra direta, matéria-prima. Quanto a informação de que esses produtos compõem o custo final de produção – vide quesito 7.</b></p>	<p><i>Os produtos químicos são empregados no Controle de Qualidade, no Laboratório e na Estação de Tratamento de Água. Sem a utilização dos mesmos não há como desenvolver o processo de produção. Os produtos ou reagentes químicos integram o custo final dos produtos elaborados.</i></p>
<p>13) No período fiscalizado havia alguma restrição ao aproveitamento de crédito sobre o consumo de energia elétrica?</p>	<p><b>O artigo 144 do RICMS/91 permitia o aproveitamento, sob a forma de crédito, desde que a energia elétrica estivesse diretamente vinculada ao processo de produção, extração, industrialização e comercialização. Como o aproveitamento do crédito pela entrada de energia elétrica deveria estar vinculada diretamente ao processo produtivo, era solicitada pela SEF, laudo técnico, pelo qual se mensurava o percentual deste crédito a ser aproveitado pela empresa.</b></p>	<p><i>Não. A Lei n° 6763/75 não fazia qualquer restrição ao aproveitamento de crédito proveniente do consumo de energia elétrica.</i></p>
<p>14) A Oficina Central (mantenedora de todo o conjunto industrial) e o CPD (central de computação onde são controladas todas as atividades comerciais e industriais) e outros setores ligados diretamente à produção e excluídos pelo fisco na apuração do crédito (vide balanço energético juntado pela empresa), podem ser considerados áreas de cultura, lazer ou esportiva, nos termos da IN SLT n° 01/98?</p>	<p><b>Em momento algum a Oficina Central e o CPD foram tratados como áreas de cultura, lazer ou esportiva, mas sim como setores marginais à linha de produção.</b></p>	<p><i>Tais setores não podem ser considerados como áreas de lazer, cultura ou esportiva, eis que são setores essenciais às atividades produtivas da empresa.</i></p>
<p>15) Os tijolos refratários e cílicos-aluminosos consumidos para proteger as lingoteiras e a bica de corrida, estão enquadrados como produtos intermediários para efeito de aproveitamento de créditos?</p>	<p><b>O quesito está prejudicado, eis que os produtos não são matéria da presente autuação.</b></p>	<p><i>Os produtos são consumidos para proteger a bica de corrida e as lingoteiras na corrida do aço líquido incandescente e considerados produtos intermediários para efeito de aproveitamento de créditos pelas entradas.</i></p>
<p>16) Os tijolos do item anterior são também aplicados em obra de construção civil pela Impugnante?</p>	<p><b>O quesito está prejudicado, eis que os produtos não são matéria da presente autuação.</b></p>	<p><i>Não. Os produtos são empregados exclusivamente para revestimento dos altos fornos e nos locais citados no item anterior.</i></p>
<p>17) Os produtos destinados a proteger os tubos para evitar a ferrugem e a corrosão e também os consumidos no processo de produção: óleo lubrificante HL 10 (usado</p>	<p><b>De todos os produtos elencados, somente o crédito pela aquisição do óleo para laminação W 100 foi</b></p>	<p><i>Sim. Produtos destinados à proteção e à produção dos tubos e barras, consumidos diretamente no processo</i></p>

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para proteger tubos e barras da corrosão); óleo sintético (usado para lubrificação do material durante a transformação das barras em tubos); óleo para laminação W 100 (usado no setor de laminação durante a produção de tubos); geram direito ao crédito de ICMS pelas entradas?	<b>glosado pelo Fisco, tendo a função de lubrificar o material de produção, não dando direito ao crédito pelas entradas, nos estritos termos da IN DLT/SRE nº 01/86.</b>	<i>industrial, gerando créditos pelas entradas.</i>
18) O óleo diesel utilizado nas locomotivas no transporte de tubos, barras e tarugos de ferro e outros produtos, geram direito ao crédito de ICMS pelas entradas?	<b>Não gera direito ao crédito, uma vez que as locomotivas usadas no transporte dos referidos produtos são utilizadas marginalmente à linha de produção.</b>	<i>Geram direito aos créditos, uma vez que trata-se de óleo combustível consumido no transporte de produtos de um setor para outro dentro da empresa, sendo essencial e indispensável ao processo.</i>
19) O óleo consumido para combustão nos fornos e nas caldeiras da acearia e o óleo combustível consumido no acionamento dos maquinários de produção, geram créditos de ICMS pelas entradas, uma vez que a SLT vem se posicionando favoravelmente?	<b>O quesito fica prejudicado, uma vez que os produtos citados não são matéria da presente autuação. O crédito glosado pelo fisco, na entrada de óleo combustível, está ligado ao consumido pelas locomotivas para o transporte de tubos, barras, etc.</b>	<i>Geram direito aos créditos, uma vez que são consumidos na combustão dos fornos, nas caldeiras e no acionamento dos maquinários de produção, indispensáveis ao processo.</i>
20) As orientações da SLT anexas aos autos, contendo matérias idênticas às constantes do presente processo, estão em vigor para os efeitos que se destinam?	<b>O quesito está prejudicado, uma vez que não se encontra orientação da SLT anexa.</b>	<i>As orientações da SLT norteiam os procedimentos dos contribuintes e não se tem conhecimento de medida revogatória de tais orientações.</i>
21) As consultas da SLT são publicadas e muitas delas descrevem produtos idênticos e com as mesmas utilizações dos constantes no processo em tela. Qual o motivo pelo qual o fisco não observa tais orientações?	<b>O quesito foge totalmente do âmbito técnico da presente perícia.</b>	<i>Acredito que sim, pois a SLT é o órgão da Secretaria da Fazenda credenciado a emanar orientações tanto para a fiscalização como para o contribuinte.</i>
22) Os produtos que eram utilizados e que hoje não se usam mais, em razão da substituição de vários equipamentos industriais por equipamentos mais modernos, o crédito glosado sobre esses produtos não estaria prejudicado tendo em vista que não há possibilidade de se determinar em que fase ou forma foi utilizado?	<b>De todos os produtos cujos créditos foram glosados, apenas o “arame de ferro cobreado” não é mais utilizado. Ademais, qualquer empresa com um mínimo de organização, tem sua memória, principalmente em relação à produção, o que não inviabilizaria determinar em que fase ou forma o produto foi utilizado.</b>	<i>Não havendo possibilidade de se efetuar a conferência dos produtos nos respectivos setores, vez que os mesmos não são mais utilizados, entendo que sim, pois “na dúvida, pró réu”.</i>

Há que se ressaltar, inicialmente, que **o laudo pericial veio a confirmar o entendimento acima exposto**, relativamente às exigências fiscais, **à exceção do produto “arame de aço”**, conforme a seguir explanado.

Verifica-se que o LAUDO PERICIAL abordou com propriedade todas as questões levantadas pela câmara bem como pelo sujeito passivo. Analisando-se os dados nele contidos bem como todas as peças que compõem os autos pode-se extrair as seguintes conclusões principais:

1. O Laudo Técnico de Consumo de Energia Elétrica de fls. 30/35 apresenta-se tecnicamente correto. Não obstante, o mesmo não contempla todas as áreas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

marginais à linha de produção. Nesse sentido o “Balanço Energético Global” de fls. 455/461 apresentado pela própria Impugnante é mais abrangente;

2. O art. 144, II, do RICMS/91, vigente à época dos fatos geradores (1994/1995) permitia o aproveitamento, sob a forma de crédito, do valor do ICMS concernente a energia elétrica desde que estivesse diretamente vinculado ao processo produtivo e/ou comercial. Somente a partir da entrada em vigor da LC 87/96 em 01-11-96, a restrição acima deixou de existir, podendo o ICMS ser creditado integralmente, desde que o consumo de energia não estivesse ligado a atividade alheia à do estabelecimento;
3. As áreas da empresa intituladas sob o termo “OUTROS” constantes do quadro de fls. 37 encontram-se discriminadas no referido “Balanço Energético Global” e pertencem à linha marginal de produção. A título ilustrativo pode-se citar: *ferramentaria, almoxarifado e vigilância*, setores estes que a Impugnante, equivocadamente, entende tratar-se de áreas inerentes ao setor de produção. Assim, os percentuais constante de fls. 29 apontados pelo fisco (92,43% e 92,04%, respectivamente para 1994 e 1995) mostram-se coerentes com a percentagem de energia elétrica consumida pelo referido setor “OUTROS” em relação ao total, ou seja, 7,52% e 7,97%, conforme memória de cálculo de fls. 451;
4. Os produtos foram devidamente agrupados em virtude de sua efetiva utilização, conforme quadros de fls. 343/345 elaborados pelo fisco, os quais se referem ao crédito tributário remanescente, eis que houve quitação parcial do mesmo pela contribuinte (vide esclarecimentos do fisco de fls. 327/329);
5. Os produtos químicos têm função específica dentro do processo produtivo, tendo por finalidade o controle de qualidade das mercadorias produzidas pela empresa, sendo utilizados no laboratório e na estação de tratamento de água, setores inerentes, portanto, à linha marginal de produção, fato que obsta o creditamento do ICMS, a teor do estatuído no inciso I, da IN/SLT 01/86. Vide quadros de fls. 343/345 (legenda 2) – para os grupos: *Material de Laboratório, Material para Tratamento de Água, Material para Tratamento Térmico no Processo de Confeção de Peças*. Acrescente-se que, em nosso entendimento, os Acórdãos 12.039/97/2<sup>a</sup>, 13.165/98/3<sup>a</sup>, 14.283/00/1<sup>a</sup> e 14.659/01/3<sup>a</sup> carreados aos autos pelo fisco (fls. 509/527) abordam com melhor propriedade o assunto, principalmente quando enfatizam que os produtos químicos não estão intrinsecamente ligados à estrutura molecular do aço como elemento indispensável e necessário a sua composição final;
6. Todos os produtos elencados nos quadros de fls. 343/345 devem ser considerados como de “uso e consumo” nos termos da IN/SLT 01/86, exceção feita ao **“arame de aço”** que é utilizado como *material de embalagem* para amarração de tubos e barras. O levantamento específico desta mercadoria encontra-se discriminado às fls. 471/472, cujos respectivos ‘valores estornados’ devem ser excluídos do presente crédito tributário, no que concorda o próprio fisco;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7. Todos os produtos elencados às fls. 343/345, de uma forma direta ou indireta, participam do processo produtivo da empresa e, por conseguinte, do custo final do produto acabado. Não obstante, tal fato, isoladamente, não é requisito que ampara o creditamento do ICMS. Há de se observar as restrições legais, notadamente aquelas constantes da IN/SLT 01/86.

Em sendo assim, as exigências remanescentes discriminadas nos quadros de fls. 338/414 devem prevalecer, exceção feita ao produto “arame de aço” que é utilizado como material de embalagem, fato que ampara o creditamento do ICMS, nos termos do art. 144, II, do RICMS/91.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, descrita às fls. 338/414 dos autos, excluindo-se, ainda, as exigências fiscais relativas ao produto “arame de aço”, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que o julgava parcialmente procedente para manter, tão somente, as exigências tocantes aos produtos “material de segurança”, enumerados à fl. 343 dos autos, e “energia elétrica” empregada nas áreas social, refeitório, treinamento e centro esportivo. Vencido, ainda e em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que também julgava parcialmente procedente o Lançamento para, além de acatar a reformulação fiscal retromencionada, excluir as exigências fiscais referentes aos produtos “arames de aço”, “correia transportadora” e “óleo diesel”. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Gustavo Dias e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

**Sala das Sessões, 05/12/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

*ltmc*